



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500878-16.2024.8.26.0548/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS, Interessados MARCELO RAIMUNDO NEVES JUNIOR e EDMIR INACIO DA SILVA, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, PARA SANAR CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO V. ACÓRDÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO E COM DETERMINAÇÃO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO SENTENCIADO JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO V. ACÓRDÃO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29035

Embargos de Declaração nº 1500878-16.2024.8.26.0548/50000

Comarca de Campinas

Embargante: Jean Carlos Alves dos Santos

Embargada: 9ª Câmara Criminal

Ementa

Embargos de Declaração – Contradição – Ocorrência – Pretensão à fixação do regime semiaberto, ante a quantidade de pena imposta – Necessidade – Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição, com efeito modificativo e com determinação.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão a fls. 367/378, em que, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso da Defesa, mantida a condenação do embargante **JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS** à pena de 05 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 500 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/2006.

A Defesa argumenta com a ocorrência de contradição no v. Acórdão, referente à análise do pleito de fixação de regime inicial diverso do fechado para o cumprimento da pena corporal do embargante, em razão da divergência entre o dispositivo da decisão e o seguinte trecho da fundamentação: “*o regime semiaberto se mantém para o acusado JEAN CARLOS*” (fls. 374).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente há de se consignar que os Embargos são conhecidos, pois tempestivos, e devem ser acolhidos, com efeito modificativo.

O embargante foi condenado em primeira instância à pena de 05 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 500 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº. 11.343/2006.

Inconformado, o réu apelou, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas; alternativamente pleiteou a aplicação do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação de regime inicial de cumprimento das penas distinto do fechado, mas por unanimidade foi negado provimento ao apelo da Defesa.

Todavia, parece necessária a fixação do regime

prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade do embargante, que é primário e não ostenta maus antecedentes.

À vista disso, e não obstante o meu convencimento quanto à propriedade do regime fechado para a repressão do crime de tráfico de drogas, é de rigor a modificação para o regime semiaberto, adequado à quantidade de pena imposta, a teor do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo das Execuções, para a adequação do regime prisional.

ASSIM, PELO MEU VOTO, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, PARA SANAR CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO V. ACÓRDÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO E COM DETERMINAÇÃO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DO SENTENCIADO JEAN CARLOS ALVES DOS SANTOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO V. ACÓRDÃO.

**Andrade de Castro
Relator**